

Não basta ter sido admitido no magistério por concurso de provas e títulos para se ser vitalício; é preciso que esse provimento se tenha processado em cátedra, porque na conformidade do art. 187 da Constituição Federal:

“Artigo 187 — São vitalícios *sòmente* os magistrados, os Ministros do Tribunal de Contas, os titulares de ofício de justiça e os *professôres catedráticos*”.

11. Não tendo sido a servidora provida por concurso de provas e títulos em cátedra, não pode ter adquirido aquilo que é uma consequência desse provimento, que é a vitaliciedade.

Diante do exposto, opino pelo indeferimento,

S.M.J.

Rio de Janeiro, 16 de outubro de 1967.

PETRONIO DE CASTRO SOUZA
Procurador do Estado

PROCESSO ADMINISTRATIVO INSTAURADO, MAS AINDA SEM DECISÃO, POR ABANDONO DE CARGO. REASSUNÇÃO REQUERIDA PELO SERVIDOR, ANTES DE SEU JULGAMENTO

No proceso ora em exame foram encaminhadas à Procuradoria Geral, sucessivamente, duas consultas cuja matéria jurídica só poderá ser bem situada com a narrativa, embora feita de maneira sucinta, dos fatos que a motivaram. Daí o “histórico” que passamos a enunciar ao início do presente Parecer.

Pela Resolução n.º 40, de 30-6-1961, o Governador do Estado houve por bem determinar instauração de proceso administrativo contra o Técnico de Laboratório Celso de Souza Santos Lisboa, por abandono de emprego. Conforme se expõe na referida Resolução, tal providência decorreu de que, declarada extinta pela Constituição Estadual a antiga Câmara dos Vereadores, de que era membro o mesmo servidor, para este cessou, a partir de então, com a perda do mandato, o motivo do seu afastamento e, assim, devera apresentar-se para receber função, no prazo de 30 dias. Como não o fez, incorreu na infração disciplinar prevista pelo artigo 201, item II e § 1.º, do Estatuto.

No seu depoimento e em suas razões de defesa, o indiciado alegou que, antes de transcorrido o prazo para a apresentação ao serviço, impetrara mandado de segurança, em que solicitava a sua integração na Assembléia Legislativa do Estado, por efeito da Lei Federal n.º 3.752, de 1960. Argüiu, depois, que, tendo ficado *sub judice*, aguardando o pronunciamento conclusivo do Judiciário, não poderia tornar ao seu cargo sem que daí resultasse inevitavelmente, por força de comandos constitucionais, o sa-

crifício daquela representação política, de que ainda se considerava titular. Argüiu, também, que o próprio Memorial da Assembléia Legislativa, apresentado aos Desembargadores do Egrégio Tribunal de Justiça, argumentara, em relação a outros Vereadores, igualmente funcionários do Estado, que, se direito ainda tivessem ao mandato após ser o mesmo declarado extinto pela Constituição da Guanabara, já o haviam perdido quando reassumiram (ao contrário do indiciado) as suas funções. Por fim, afirmou que, como prova de não ter tido o *animus* de abandonar o emprego, propusera ação declaratória, ajuizada na 3.ª Vara da Fazenda, para sustar o inquérito administrativo em tela.

A propósito desse último argumento, é oportuna a ressalva de que a Comissão de Inquérito o acolheu sem lhe apurar a veracidade, a qual foi posteriormente contestada.

A Comissão, encerrando os seus trabalhos, dirigiu ao Governador do Estado, em 3-10-1961, o devido Relatório. Neste documento, depois de expor as razões do defendendo e de observar tratar-se de um caso cuja solução é mais de direito do que de fato, convindo ser a matéria apreciada pela Consultoria Jurídica, ponderou a Comissão que a penalidade estatutária pela falta ao serviço por mais de trinta dias consecutivos é condicionada à ausência de justa causa e ao manifesto ânimo de abandonar o emprego. E opinou que:

“Na hipótese *sub judice* observa-se que não estão configurados, pelo menos até o pronunciamento definitivo dos tribunais sobre o direito do indiciado de titular do seu mandato eletivo, os elementos básicos da infração que se lhe pretende imputar”.

Quanto à justa causa, alegada pelo defendendo, entendeu a Comissão que forçoso seria aceitar a sua existência, ao menos enquanto não transitasse em julgado a decisão denegatória do Mandado de Segurança. E entendeu, por outra parte, que o indiciado manifestou de forma explícita não ter intenção de abandonar o cargo — isso tanto pela suposta ação declaratória a que já nos referimos, como pelo afirmado no depoimento e nas razões de defesa.

E assim conclui a Comissão, em termos que não se ajustam nem se entossam, mas até se contrariam e se antagonizam:

“Como se vê, não se delinea a transgressão do artigo 201, § 1.º, da Lei n.º 880, de 17-11-1956, por carência de suas condições básicas.

Pelo exposto, é parecer da Comissão seja sobrestado o feito administrativo até que os Tribunais se pronunciem em definitivo, com sentença transitada em julgado, quanto ao direito sustentado pelo indiciado de titular de mandato eletivo”.

Embora à margem das proposições formuladas na audiência à Procuradoria, é conveniente salientar o ilogismo dos dois períodos acima. Pois

não haveria por que sobrestar o feito administrativo, até o pronunciamento final do Judiciário, se não estivesse caracterizada, nem ao menos delineada, a transgressão pela qual foi indiciado o servidor. O julgamento definitivo dos tribunais sobre a validade ou a extinção dos mandatos evidentemente não viria, fôsse qual fôsse, trazer elementos para inocentar ou culpar o funcionário. A questão, em última análise, consistiria em considerar se na hipótese constitui ou não justa causa o recurso à Justiça, independentemente do seu resultado.

Posteriormente foi juntado ao processo requerimento, com a data de 21-10-1961, em que o servidor solicitava ao Governador do Estado a sua reassunção. E aos 17 de novembro, o Secretário Geral de Administração a essa época pediu à Procuradoria que informasse o andamento da ação declaratória já mencionada e que emitisse parecer a respeito da reassunção requerida, “em face da decisão judicial, que consta haver sido proferida, e da conclusão da Comissão de Processo Administrativo”.

O informe prestado assevera que em nenhuma das Varas da Fazenda consta ação declaratória em nome de Celso de Souza Santos Lisboa, como já tivemos ensejo de adiantar. E quanto ao Parecer solicitado, a respeito da reassunção, tivemos ensejo de ponderar que a consulta carecia de oportunidade, pois que o processo administrativo já estava concluída e há muito deveria ter sido encaminhado à decisão do Governador — ponto de vista aceito pelo Procurador Geral na devolução do processo. Na verdade, encontrando-se o feito em condições de julgamento, este viria, por si mesmo e em suas conseqüências, trazer o desate ao assunto da reassunção requerida, tornando-a imperativa se inocentado o servidor ou prejudicando-a definitivamente se aplicada a pena de demissão.

Voltou, entretanto, o processo à Procuradoria Geral, por efeito de nova consulta, feita pelo atual Secretário de Administração. E S. Exa. acentua que:

a) ficou evidenciada ser inverídica a alegação do indiciado de que ingressara com ação declaratória para sustar o processo, alegação essa que, embora não provada, foi aceita pela Comissão, a qual daí deduziu não haver o servidor manifestado o ânimo de abandonar o emprego;

b) por outro lado, a Comissão não concluiu, em definitivo, a sua tarefa, pois opinou pelo sobrestamento do processo até que os Tribunais se pronunciassem de forma encerradora da questão, com sentença transitada em julgado, sobre o mandato eletivo de que o servidor sustentava ser ainda titular;

c) havendo o interessado pedido reassunção, é de reconhecer-se confessada a improcedência da sua alegação-base, que determinou a conclusão provisória da Comissão.

Contudo, a *quaestio juris* proposta à audiência da Procuradoria foi limitada aos termos seguintes:

“Com vistas à hipótese do processo, a mera impetração de mandado de segurança suspendia, não concedida a liminar, a vigência e a aplicação do ato que implicava cassação do man-

dato do indiciado, emanado da Assembléia Legislativa Estadual, até pronunciamento judicial definitivo?”

A indagação, desde que apreciada apenas em seus termos e independentemente de outros aspectos do processo, não oferece dificuldade quanto à resposta, que tem de ser negativa. Evidentemente, a mera impetração do mandado não poderia produzir o efeito de suspender a vigência do ato em causa. Esse efeito, até o pronunciamento conclusivo do Judiciário, só poderia advir da liminar, que não foi concedida.

Mas, como já adiantamos em passagem anterior do presente Parecer, a dirimente da justa causa não se condiciona, pelo menos em nosso juízo, ao resultado judicial em aprêço. A sua existência ou não é matéria a ser examinada em face da alegação feita pelo indiciado, com o argumento de que, havendo recorrido à Justiça para defesa de um direito de que se considerava titular, o seu retôrno ao cargo resultaria no sacrifício desse mesmo direito, por força de dispositivos constitucionais. O reconhecimento ou a denegação pelos tribunais desse pretense direito, com o seu cunho objetivo, não se refletiria sobre o assunto, cuja natureza é eminentemente subjetiva, da argüida convicção de ainda possuir o indiciado um mandato cuja perda procurava evitar. Parece-nos, pois, que a justa causa tem de ser apreciada não pelo julgamento da questão dos mandatos, mas pelo fato de o indiciado se encontrar *sub judice*, com a circunstância de que o retôrno às funções prejudicaria inevitavelmente a sua pretensão levada à Justiça.

Daí entendermos que não havia motivo para sobrestar-se o julgamento do processo, já concluído, até a decisão judicial sobre demanda que não dizia propriamente respeito à falta disciplinar imputada e apenas constituía aspecto a levar-se em conta na apreciação administrativa quanto aos elementos caracterizadores daquela falta, nos termos estatutários. Mas, ainda mesmo que o sobrestamento se impusesse, já estaria há muito superado, pois que os tribunais já se pronunciaram definitivamente sobre a questão dos ex-Vereadores. E desde que o processo administrativo está delongado, além dos prazos, evidentemente urge o seu desate.

Entretanto, reconhecemos, em concordância com as ponderações do Secretário Geral de Administração, que deve o processo tornar à Comissão, a fim que ultime o seu relatório e suas conclusões. Isso porque o seu pronunciamento anterior peca em matéria de fato, ao acolher e apreciar alegação cuja veracidade veio a ser posteriormente contestada. É imprescindível, pois, que opine pelos dados reais, excluído o insubsistente, considerando ter havido ou não, por parte do indiciado, a intenção de abandono. Seja-nos, a propósito, permitido ressaltar que a ausência do *animus* não se caracterizaria apenas pelo infundado argumento da ação declaratória, mas também por outras argüições do indiciado em seu depoimento e em suas razões de defesa. Mas, assim como a justa causa — que, com a devida vênia, reconheceríamos, se nos competisse opinar a respeito — aquela dirimente é matéria para conclusão da Comissão e julgamento do Governador do Estado. Conclusão e julgamento que se impõem com brevidade, para que mais não se alongue o feito além dos prazos estatutários — embora não

sejam estes fatais e improrrogáveis, no juízo dos mestres, como **CONTREIRAS DE CARVALHO** — e também porque há de se ter em vista que é de outubro de 1961 o requerimento, ainda sem despacho e incluso no processo, em que o indiciado solicita reassunção.

A respeito, parece-nos fora de dúvida que, até a conclusão do processo e o decurso do prazo estatutário para o julgamento após aquela conclusão, o servidor indiciado por abandono de emprego deve ser mantido afastado, como se fôra suspenso, pois decerto seria ilógico e injustificável permitir a Administração o retôrno de funcionário, sem desistir do procedimento contra o mesmo encetado. Tem o Judiciário entendido que, nessas condições, o consentimento à volta do servidor corresponderia a implícita relevação da falta, mesmo se instaurado inquérito para apurá-la.

Resta saber, todavia, se a reassunção ainda poderá ser denegada quando se ultrapasse o prazo estatutário para o julgamento do processo.

Diz o artigo 218 da Lei n.º 880, de 1956:

“Recebido o processo pelo Prefeito, êste decidirá, no prazo de 20 (vinte) dias, homologando ou não as conclusões da comissão, que ficará dissolvida, e determinando as competentes providências.

.....
§ 2.º — Se o processo não tiver decisão final no prazo dêste artigo, o indiciado reassumirá automaticamente o exercício do cargo ou função caso se encontre suspenso, aguardando o despacho que vier a ser proferido”.

A respeito de dispositivo do Estatuto Federal que corresponde ao acima transcrito e vazado em termos quase idênticos, o então Consultor Jurídico do DASP, **CAIO TÁCITO**, exarou Parecer em que pondera:

“O atual Estatuto fixa, no entanto, em termos categóricos, que “não decidido o processo no prazo dêste artigo, o indiciado reassumirá automaticamente o exercício do cargo ou função, aguardando aí o julgamento” (art. 225, § 1.º).

Sendo o abandono de cargo sujeito a processo administrativo (art. 228), não se poderá isentar da incidência dêsse preceito, cabendo à autoridade administrativa diligenciar no sentido de não exceder ao prazo para a decisão.

Desde que o reinício do exercício decorre de imposição legal, não se lhe aplicará, obviamente, a jurisprudência que via, nessa circunstância, a manifestação da vontade da administração, no sentido de renunciar à demissão do funcionário.

Parece-me, em suma, que o art. 228, § 1.º, é norma processual geral, extensiva a todos os processos administrativos, inclusive aos que se relacionem com a apuração de abandono de cargo.

O reinício do exercício não deve ser tolerado, voluntariamente, pela administração, antes do julgamento do processo. Mas não lhe cabe, tampouco, descumprir a lei, quando torna automático o regresso ao trabalho, na hipótese de excesso do prazo decisório” (Revista do Serviço Público, vol. 70, págs. 202-203).

Com êsse critério concordamos plenamente, razão pela qual julgamos de bom alvitre alertar a Administração, quanto ao requerimento já referido, no caso de vir a verificar-se, realmente, excesso de prazo na decisão do processo. Mas, de outra parte, reconhecemos que êsse prazo apenas terá início quando a Comissão apresentar conclusões definitivas, pois que assim não podem ser classificadas as constantes do seu Relatório, especialmente porque nesse documento também se propôs fôsse sobrestado o feito.

Bem judiciosa nos parece, portanto, a proposta apresentada ao Governador pelo Secretário de Administração e vazada nos termos seguintes:

“Seja reaberto à Comissão do Processo, para ultimação do seu relatório e conclusão, tendo em vista as circunstâncias agora conhecidas e o deslinde da questão de direito pela Procuradoria Geral, pela inocência ou responsabilidade do acusado, nos termos do art. 217, parágrafo único, do Estatuto”.

De outro lado, cremos que não será mais preciso acentuar, face às observações já contidas neste Parecer, a conveniência jurídica, ética e administrativa de ser dada conclusão sem maior demora ao processo, pois que há muito foi excedido o prazo previsto no art. 213, parágrafo único, da Lei n.º 880, de 1956.

Rio de Janeiro, 8 de junho de 1962.

GENOLINO AMADO
Procurador do Estado

Visto. De acôrdo.

Seja presente ao Exmo. Sr. Governador, propondo-se, nos termos do parecer e segundo sugestão da própria Secretaria de Estado da Administração, a reabertura do prazo à Comissão de Processo Administrativo para que ultime, *conclusivamente*, o seu relatório, tudo de modo a permitir uma decisão final do feito.

EUGÊNIO DE VASCONCELLOS SIGAUD
Procurador Geral

PROCESSO DISCIPLINAR. COMPETENCIA PARA DETERMINAR SUA ABERTURA E PARA DESIGNAR A COMISSÃO DE INQUÉRITO

A matéria jurídica do presente processo apresenta dois aspectos que, embora se entrossem na mesma consulta, são bem distintos.

O primeiro, muito simples, tem origem na Lei Estadual n.º 263, de 1962, que, ao operar a reestruturação administrativa do Estado, suprimiu o cargo de Chefe de Polícia. Ora, a êsse cargo, no ápice de toda uma escala hierárquica, o Decreto Federal n.º 37.008, de 1955, isto é, o Regulamento do antigo DFSP, conferiu atribuições específicas. Trata-se, pois, de saber a quem estas incumbem presentemente, face à nova organização dos órgãos e serviços policiais. A resposta encontra-se na própria lei já mencionada, em seu Capítulo VIII, que subordinou todos aquêles órgãos e serviços ao Secretário de Segurança Pública. É claro, portanto, que ao titular desse posto, o de maior responsabilidade e maior categoria naquele setor reestruturado, cabe exercer as incumbências, bem peculiares a uma direção geral, que o art. 330 do Decreto citado reservava para o Chefe de Polícia, cargo que se situava pelo regime anterior no pináculo de uma hierarquia, como no vigente regime se coloca o de Secretário de Segurança.

Ora, entre essas incumbências — e aí está o outro aspecto da matéria em exame — o referido art. 330, no item VI, incluiu a de “determinar a instauração de processos administrativos”. E como as disposições do Decreto Federal n.º 37.008, de 1955, só permanecem válidas quando não colidem com a legislação do Estado, resta considerar se também tal atribuição poderá ser exercida pelo Secretário de Segurança Pública, sem ferir o sistema de competência que, de modo geral, vigora na Guanabara sobre a abertura de tais processos.

Na verdade, o Decreto Federal referido regulamentou, na esfera da Polícia, o preceito, que abaixo transcreverei, do Estatuto dos Funcionários Cíveis da União (Lei Federal n.º 1.711, de 1952):

“Art. 218 — São competentes para determinar a abertura de processo administrativo os Ministros de Estado e os Chefes de repartição ou serviços em geral”.

No entanto, o Estatuto Estadual em vigor (Lei 880, de 1956), mantendo norma idêntica do Estatuto anterior (Decreto-lei 3.770, de 1941), prescreve:

“Art. 211 — A determinação de abertura de processo administrativo é da competência exclusiva do Prefeito”.

Evidentemente é essa regra estatutária do Estado que deve prevalecer, sobrepondo-se ao disposto no decreto federal em tela. E isso não só quanto a processo administrativo que envolva funcionários policiais de investidura estadual, como também que se refira aos de investidura federal. Seria, aliás, incongruente que variasse a competência a tal respeito num mesmo setor da administração pública, e essa variação ainda se tornaria impraticável em caso de abertura de processo que abrangesse policiais de uma e outra origem de provimento.

Verdade é que o Ato Constitucional das Disposições Transitórias assim estabeleceu:

“Art. 10 — O regime jurídico dos servidores transferidos ao Estado, mas cuja investidura é federal, é o da lei federal aplicável, estendendo-se-lhes a lei estadual no que for mais favorável”.

Por êsse motivo, a tais servidores vem sendo aplicado o Estatuto Federal e não o Estadual, o que praticamente, na grande maioria dos casos, nenhuma diferença faz, de tal modo são coincidentes as duas leis estatutárias em sua parte substantiva, isto é, na definição de direitos e deveres dos funcionários, como na caracterização das faltas disciplinares e das penalidades aplicáveis às mesmas. É essa parte substantiva do Estatuto Federal que constitui o *regime jurídico* a que alude o art. 10 do ACDT. Mas decerto não abrange o direito adjetivo do Estatuto, como no que diz respeito à processualística dos inquéritos administrativos, e ainda menos alcança a órbita da competência da autoridade para determinar a sua abertura. A sistemática do Estado, que flui da sua legislação reiterada, é que se impõe na matéria, reservando para o Chefe do Executivo a atribuição em tela.

Mas a consulta nos leva a considerar se tal competência pode ser delegada. Não deixa dúvidas a respeito o art. 30 da Constituição do Estado. Pois, após especificar o que compete privativamente ao Governador, acrescenta:

“Parágrafo único — *Ressalvados os casos de competência privativa previstos na Constituição ou em lei, é facultado ao Governador, mediante decreto, delegar competência aos Secretários de Estado e dirigentes de órgãos descentralizados, para assinar atos de administração*”.

Não importa que a Lei 880, de 1956, no seu art. 211, tenha qualificado de *exclusiva*, e não de *privativa*, a competência para abertura de processo administrativo. Os léxicos nos ensinam que os dois vocábulos são equivalentes. Assim, o velho dicionarista CALDAS AULETE diz nos verbetes da sua obra: “EXCLUSIVO — o que exclui, que tem força ou direito de excluir; direito exclusivo, ação exclusiva. *Privativo, especial, restrito*”. E ainda: “PRIVATIVO — que indica privação ou negação... Próprio, *exclusivo*.... (Jurídico) Que concede uma coisa *exclusivamente* a uma certa e determinada pessoa ou corporação”. Aliás, a equivalência dos dois adjetivos foi reconhecida e adotada pela própria Constituição do Estado, no preceituar:

“Art. 7.º —

Parágrafo único — Sem prejuízo da competência da Assembléia Legislativa e do Tribunal de Justiça, no que se relaciona com os respectivos serviços administrativos, compete *exclusivamente* ao Governador a iniciativa de projetos de lei que criem cargos e funções em serviços existentes, aumentem a qual-

quer título vencimentos ou proventos de qualquer natureza, ou modifiquem, no curso da legislatura, o quadro e o efetivo da Polícia Militar ou de quaisquer corporações do Estado”.

Como seria inconcebível que atribuição de tal ordem pudesse ser delegada a Secretários de Estado, é óbvio que competência *exclusiva* se confunde com *privativa* nos textos constitucionais, alcançando também a qualificada daquela forma o que dispõe o art. 30, parágrafo único, da Magna Carta da Guanabara.

Entretanto, já que não tem o caráter de exclusiva, é delegável a competência estatutária para designar a comissão para proceder ao processo administrativo, como a referente à prorrogação do prazo para a sua conclusão, nos termos dos arts. 212 e 213, parágrafo único, da Lei 880, de 1956. E tais competências já foram delegadas pelo Governador ao Secretário de Administração, mediante o Decreto 403, de 1961.

Ora, atendendo a interesses da ordem pública e de moralização dos serviços policiais, com o sadio empenho manifestado pelo Governo da Guanabara em punir prontamente as faltas cometidas por funcionários daqueles serviços, a fim de melhor coibi-las e evitar a sua repetição, poderá a mesma delegação ser conferida ao Secretário de Segurança, no âmbito em que atua. Mais do que outra qualquer, mesmo de igual hierarquia, estaria assim essa autoridade bem indicada para escolher os componentes das comissões de inquérito a assegurar, pela designação de servidores capazes, experimentados em assuntos de polícia e de honradez comprovada, a eficiência, o andamento presto e a justa conclusão dos processos naquele setor da administração estadual.

A título de colaboração nessa obra sancionadora, pedimos vênias para incluir neste Parecer a minuta de decreto correspondente à sugestão acima enunciada:

“Decreto n.º

“O Governador do Estado da Guanabara, na conformidade do disposto no parágrafo único do art. 30 e usando das atribuições que lhe confere o item I do mesmo artigo da Constituição do Estado, decreta:

Art. 1.º — Fica delegada ao Secretário de Estado de Segurança Pública, no âmbito da sua Secretaria de Estado, competência para assinar os atos de designação e constituição de Comissões de Processo Administrativo, a que aludem o art. 212 e seu § 1.º, bem como os de prorrogação de prazo, a que se refere o parágrafo único do art. 213, tudo da Lei 880, de 1956.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrário”.

Salvo melhor juízo.

Rio de Janeiro, 13 de setembro de 1963

GENOLINO AMADO
Procurador do Estado

Visto. De acordo. A competência para instaurar processo administrativo disciplinar pertence, por força de lei, exclusivamente ao Governador, aplicando-se a regra, obviamente, mesmo quando se tratar de investigar fatos que envolvam servidores transferidos da União. Essa atribuição, enquanto não for modificada por lei posterior, é indeclinável, e só poderá ser exercitada pelo Chefe do Executivo.

Quanto ao ato posterior àquele que determina a abertura do processo administrativo — que é o da constituição da comissão de inquérito — poderá ser delegada pelo Governador aos Secretários de Estado; como, aliás, já se fez com referência ao Secretário de Administração através do Decreto n.º 403, de 1961.

Devolva-se à Secretaria de Segurança.

EUGÊNIO DE VASCONCELLOS SIGAUD
Procurador Geral

PROCESSO DISCIPLINAR. PRESCRIÇÃO DE PENALIDADE ADMINISTRATIVA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PELA INSTAURAÇÃO DO INQUÉRITO

Trata-se de graves faltas há muito cometidas por maus servidores do antigo DFPS, atualmente sob a jurisdição do Estado. Essas faltas, praticadas e apuradas quando os seus autores ainda se encontravam sob o regime anterior ao da Lei n.º 3.752, de 1960, deveriam ter sido punidas pelas autoridades federais, pois tempo não lhes faltou para isso no decurso de três anos. Entretanto, por desídia ou favorecimento, o assunto ficou sem solução definitiva até ocorrer a transferência, para o Plano Estadual, dos policiais implicados.

Após o exame dos processos apensados ao presente, bem compreendemos e bem justificamos a veemência com que, em ofício dirigido ao Governador, no empenho de resolver o caso tão protelado, o Secretário Geral de Administração verbera a inércia, a omissão e a negligência dos que, no desempenho de funções públicas, tinham por dever averiguar as responsabilidades e, conseqüentemente, aplicar as penas.

Após os relatos do citado Secretário e do Diretor do DPS, seria supérfluo historiar, neste Parecer, as delongas, as protelações, os inexplicáveis engavetamentos que, até depois de já concluído o inquérito administrativo, retardaram o julgamento e, também depois do julgamento, sustaram a lavratura dos atos conseqüentes para a real punição dos culpados. Basta salientar que elementos atrabiliários da polícia, em sua maioria com péssimos antecedentes, como frisou o Secretário de Administração, foram submetidos a processo pela prática de violência contra um passageiro de táxi, em 1957. Ainda no mesmo ano, a Comissão concluiu a verificação dos fatos, caracterizando como de natureza grave os ilícitos, e propôs a